



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001362-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MILTON CORREA DA SILVA e ANDRE LUIS ALVES CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29183 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001362-15.2025.8.26.0000
COMARCA: ITAPETININGA
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADOS: MILTON CORREA DA SILVA E OUTROS
Juiz de 1ª Instância: Miguel Alexandre Correa Franca

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, acolheu a impugnação e homologou os cálculos de fls. 640/642, determinando que o Estado de São Paulo efetue o pagamento aos ora agravados. Ilegitimidade ativa – Inocorrência – Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP) – Direito reconhecido no mandamus coletivo alcança toda a categoria substituída na ação. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, acolheu a impugnação e homologou os cálculos de fls. 640/642, determinando que o Estado de São Paulo realize os pagamentos aos ora agravados.

Agrava o Estado de São Paulo sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgada da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, bem como a ilegitimidade dos agravados (fls. 01/13).

Fl. 18: decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 21/53.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença do

Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta C. Câmara de Direito Público, para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

Em relação à suspensão do feito, é certo que, liminarmente, foi determinada, em ação rescisória, a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Entretanto, a ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06/2024, esgotando a finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Destaca-se que a prolação da sentença, efetivada com base em cognição exauriente, opera o efeito substitutivo em face de decisão liminar proferida anteriormente, independente de expressa manifestação quanto à revogação da tutela.

Assim, não mais subsiste a ordem de suspensão em razão da ação rescisória e não incide hipótese legal de suspensão do

processo.

Quanto à legitimidade da parte agravada, salienta-se que o Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), entidade representativa dos Policiais Militares.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Da mesma forma trata a Lei nº 12.016/09:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde

que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629 do STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na qual não se exige autorização dos associados nem lista nominal para impetração do “writ”, uma vez que a associação atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.

Por sua vez, o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estabelece que “*No mandado de segurança coletivo, a sentença fará*

coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Assim sendo, embora a impetrante atue no interesse de seus associados, os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao julgar o Tema nº 1119 de Repercussão Geral, nos seguintes termos: *“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”*.

Ainda, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do Tema Repetitivo 1056: *“A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante”*.

No mais, a questão restou bem esclarecida no v. acórdão do REsp nº 1.845.716/RJ, no qual se fixou a Tese acima citada, conforme seguinte trecho de sua ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO*

*DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM
PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA
JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS.
EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. (...) 3. O STJ
já se manifestou no sentido de que os
sindicatos e as associações, na qualidade de
substitutos processuais, têm legitimidade para
atuar judicialmente na defesa dos interesses
coletivos de toda a categoria que representam,
por isso, caso a sentença do writ coletivo não
tenha uma delimitação expressa dos seus
limites subjetivos, a coisa julgada advinda da
ação coletiva deve alcançar todas as pessoas
da categoria, e não apenas os filiados (...) 9.
Recurso especial provido para cassar o aresto
recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da
parte recorrente para promover a execução, e
determinar o retorno dos autos ao Tribunal a
quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito,
julgando-o como entender de direito” (REsp n.
1.845.716/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina,
relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria,
Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de
14/12/2021)*

Dessa forma, restou consolidado o

entendimento de que o direito reconhecido no *mandamus* coletivo alcança toda a categoria substituída na ação, sendo desnecessária autorização prévia para impetração, e/ou efetiva filiação do servidor à AOMESP, visto que o título judicial não realizou qualquer delimitação subjetiva.

Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração, a AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, Oficiais e Praças, nos termos dos art. 2º, 3º e 6º do referido Estatuto.

Ademais, sobre a juntada do Estatuto desatualizado nos autos do *mandamus*, o fato, por si só, não permite a restrição subjetiva do título judicial, considerando a demonstração de que, à época da impetração, a AOMESP era entidade representativa de toda a categoria Policial Militar, que a petição inicial não direcionou o debate apenas aos Oficiais e que o v. Acórdão que concedeu a segurança não limitou seu alcance subjetivo. A substituição processual e a coisa julgada na demanda coletiva devem observar as leis acima citadas, cabendo respeitar a representatividade efetiva da Associação impetrante naquele momento.

Acerca da sentença proferida em Ação Rescisória, ressalta-se que não houve o trânsito em julgado, estando ela, portanto, suscetível a alteração. Por sua vez, cabe frisar que eventual modificação do estado de fato ou de direito, superveniente, poderá ser oposta e analisada oportunamente pelo Juízo competente.

Assim, cumpre reconhecer a legitimidade do requerente para ajuizamento do presente incidente, por integrar a categoria substituída.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora